



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00095

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

*"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, § 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

